



196

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Andradina

Processo nº 1.172/2010 (024.01.2010.007710-8/0000000-000)

Vistos.

À fl. 116, foi determinada a emenda da petição inicial para que se juntassem balanços patrimoniais dos últimos 3 exercícios, bem como relação discriminada de credores, na forma do art. 51, III da Lei 11.101/2005.

A diligência foi cumprida às fls. 117/118. Desta feita, **recebo a emenda.**

O pedido formulado na inicial está, agora, em termos para ser processado, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48, 51 e 70 da Lei 11.101/2005) e verificada a crise econômico-financeira da devedora.

Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **defiro o processamento da recuperação judicial da Bia Pneus Ltda.**

Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64 da Lei 11.101/2005), nomeio JAIR ALBERTO CARMONA, OAB/SP 27.414, com endereço na Rua Bernardino de Campos, nº 613, Araçatuba/SP (55-18-36253901), devendo ser intimado pessoalmente para que, em 48 horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei 11.101/2005).



197

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Andradina

Oficie-se à JUCESP para anotação da recuperação judicial da devedora no registro correspondente (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da Lei 11.101/2005.

Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor relativas aos créditos sujeitos à recuperação judicial (art. 71, I e parágrafo único, da Lei 11.101/2005), com exceção daquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e daquelas relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

Determino à devedora, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Intime-se o Ministério Público e expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (art. 52, V, da Lei 11.101/2005), providenciando ela os respectivos endereços, no prazo de 10 dias.

Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da Lei 11.101/2005, providenciando a devedora o necessário, no prazo de 10 dias, observando-se o art. 191 da Lei 11.101/2005.



198

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Andradina

Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora, dirigidas ao administrador judicial, deverão ser protocoladas no Ofício da 2ª Vara da Comarca de Andradina, no respectivo fórum, sediado na Av. Paes Leme, nº 2052, Andradina/SP, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, **onde deverão ser retiradas pelo administrador judicial.**

De modo a evitar divergências quanto ao termo inicial para apresentação de objeção ao plano de recuperação e quanto à legitimidade para apresentar tal objeção, determino que o aviso da entrega do plano (art. 55, parágrafo único, da LRF) e o quadro de credores apresentado pelo administrador judicial (art. 7º, §2º, da LRF) sejam publicados na mesma oportunidade, de preferência no mesmo edital.

Deve a devedora providenciar a apresentação do plano de recuperação judicial na forma do art. 71 da LRF, no prazo de 60 dias (art. 53 da LRF), sob pena de convação em falência.

Int.

Andradina, 06 de dezembro de 2010.

RICARDO DAL PIZZOL – Juiz de Direito

DATA
Em, 07 de 12 de 2010
recbi estes autos em cartório.
Eu [assinatura] Escr Subscr